

**EMPREITADA DE CONCEÇÃO-CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO  
PARA AUTOCONSUMO, POR PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, NO EDIFÍCIO DO  
MERCADO DE ALVALADE - PROCESSO N.º 73/CPR/JFA/2020**

---

**2º RELATÓRIO FINAL**

---

**ATA N.º 4**

---

1. Aos nove dias do mês de março de 2021, pelas onze horas e trinta minutos, reuniu o Júri designado pela deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade que aprovou a Proposta n.º 375/2020 de 12 de novembro, subscrita pelo Tesoureiro, para conduzir o procedimento adjudicatório *supra* identificado, constituído pelo Eng. João Santos na qualidade de Presidente, pela Eng.ª Ana Teresa Martins na qualidade primeira vogal efetiva e pela Dr.ª Luísa Marques da Silva na qualidade de segunda vogal efetiva. -----

---

2. A reunião do Júri teve por objetivo análise da Pronúncia Escrita ao 1.º Relatório Final da Consulta Prévia, apresentada tempestivamente, pelo Concorrente First Rule, S.A. por correio eletrónico em 1 de março de 2021, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos, doravante apenas designado, de forma abreviada, por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação. -----

---

3. Em sede de audiência prévia, o Concorrente First Rule, S.A., doravante designado por Pronunciante, veio requerer, a admissão da sua proposta no procedimento, de acordo com os fundamentos apresentados na sua Pronúncia escrita. Sumariamente, o Pronunciante alega em defesa da sua proposta o seguinte: Que todos os documentos apresentados incluído a proposta comercial, estão redigidos em Língua Portuguesa, e acrescenta que nos termos do n.º 5 alínea c) do CTE é solicitado literatura técnica sem qualquer menção à língua em que está escrita. Quando à não apresentação de um plano de pagamentos elaborado de acordo com as condições previstas no caderno de encargos, exigido nos termos i) do Ponto 11 do Convite, o Pronunciante afirma na sua pronúncia o que passamos a citar (...)“A resposta apresentada pela First Rule esta de acordo com o exigido na alínea i) do número 11 do Convite, que refere “Um plano de pagamentos de acordo com as condições prevista no Caderno de Encargos” que é exatamente o que a Frist Rule no seu plano de pagamento é, isto é, repete-se – De acordo com a Cláusula 18.º - Preço e Condições de Pagamento do Caderno de Encargos. (...)” -----

## JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

4. Analisados os argumentos gizados pelo Pronunciante, o Júri deliberou por unanimidade que os argumentos apresentados pelo Pronunciante carecem de fundamento legal. Senão vejamos, é o próprio Pronunciante que admite expressamente que não apresentou um plano de pagamentos, mas que se limitou a transcrever ou a repetir a epigrafe do Cláusula 18.º do Caderno de Encargos, isto é, “De acordo com a cláusula 18.º - Preço e Condições de Pagamento do Caderno de Encargos” Ora, com se afirmou no 1.º Relatório Final, um plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo adjudicatário, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos apresentado. Ora, efetivamente tal documento não consta da proposta apresentada pelo Pronunciante, trata-se, pois, de uma omissão, e, por conseguinte, uma causa de exclusão da proposta nos termos do n.º 1 do artigo 57.º do CCP. Por outro lado, alínea f) do ponto 11.1 do convite era exigido apresentação pelos concorrentes de “Lista dos equipamentos a instalar com a indicação das respetivas características técnicas” sendo que de acordo com o Ponto 10 do Convite e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do CCP, os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa. Efetivamente o CCP no n.º 2 do artigo 58.º do CCP que passamos a transcrever: “2 - *Em função da especificidade técnica das prestações objeto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou o convite, podem admitir que alguns dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.*” O sublinhado é nosso. Ora, na verdade, neste caso concreto as peças do procedimento não preveem a possibilidade de alguns documentos serem apresentados em língua estrangeira. Pelo que não existindo uma norma as peças do presente procedimento que admita a apresentação de documentos em língua estrangeira, os concorrentes só podem apresentar documentos redigidos em língua portuguesa, sendo que a violação desta norma é cominada com a exclusão da proposta, conforme dispõe expressamente a alínea e) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP. -----

5. Em face do supra exposto e ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 124.º do CCP, propõe o Júri do Procedimento, por unanimidade, à entidade com competência para contratar, a aprovação das seguintes propostas: -----

a) Excluir as propostas apresentadas pelos concorrentes Solvenag, Lda, António da Costa Lopes Instalações Elétricas, Lda., e First Rule, S.A. -----

b) Decisão de não adjudicação da “Empreitada Conceção-Construção de Unidade de Produção para Autoconsumo, por painéis fotovoltaicos, no edifício do Mercado de Alvalade - processo n.º 73/CPR/JFA/2020, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP e; consequentemente;-----

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

c) Revogar a decisão de contratar, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do CCP, aprovada por via da proposta de 375/2020, por deliberação da Junta de Freguesia de Junta de 16 de novembro de 2020. -----

**I. REMESSA DO PROCESSO PARA O ÓRGÃO COMPETENTE QUE PROFERIU A DECISÃO DE  
CONTRATAR**

6. Assim, o Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do CCP, remeter o presente Relatório Final e demais documentos que compõem o processo à entidade competente para a decisão de contratar, para decidir o que nele é proposto. -----

**II. DO ENCERRAMENTO DA REUNIÃO**

7. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião pelas treze horas e trinta minutos, tendo sido lavrada a presente Ata que foi rubricada e assinada pelos membros do Júri do Procedimento acima identificados. -----

**O Júri do Procedimento,**

**O Presidente**

João Santos

**A Vogal,**

Ana Teresa Martins

**A Vogal,**

Luísa Marques da Silva